



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0449/2025

“Autoriza a cessão de imóvel no Município de Sombrio.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto referente ao Projeto de Lei nº 0449/2025, de iniciativa do Governador do Estado.

A proposição foi encaminhada a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1065, de 1º de julho de 2025, que pretende autorizar a cessão de uso de imóvel no Município de Sombrio, com área de 699,00 m² (seiscentos e noventa e nove metros quadrados), com benfeitoria não averbada, situado à Rua Antônio Inácio da Rosa, 1227, Parque das Avenidas, Sombrio, matriculado sob os nº 41.463 e 41.464 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 4781.

A cessão de uso de que trata a proposta em análise tem por finalidade e encargo a instalação da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

O presente processo legislativo foi instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:

1. Ofício nº 291/2023/GP do Município de Sombrio, retificando o Ofício nº 201/2023, de 21 de junho de 2023, que solicitava a cessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta anos) de um imóvel com área de 309,45m², (antiga sede do 2º Pelotão de Bombeiro Militar de Santa Catarina, sediado na cidade de Sombrio - SC);



2. Dados do Imóvel nº 4781, cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

3. Matrícula do imóvel nº 41.463, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio.

4. Parecer nº 64/2024/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da SEA, no sentido de que a norma almejada apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade necessários à sua aprovação;

5. Moção nº 02/2025.G.M.R.A, da Câmara Municipal de Sombrio, pela cessão do antigo Prédio do Corpo de Bombeiros ao município de Sombrio; e

6. OFÍCIO Nº 1501/23/4º BBM, do 2º Pelotão de Bombeiros Militar, em Sombrio, informando que o Comando do 2º/3º/4ºBBM de Sombrio manifesta-se favorável à cessão da edificação para os fins supracitados, inclusive, por conta da relevância da finalidade proposta.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve parecer favorável aprovado por unanimidade em 6 de agosto de 2025. Na sequência, aportou a esta Comissões de Finanças e Tributação, ao qual fui designado Relator da matéria.

É o relatório do essencial.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos (I) financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual (LOA), consoante disposto no art. 144, inciso II do Regimento Interno.

Da leitura da matéria, depreende-se que o PL 0449/2025 prevê em seu art. 5º, que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei¹.

Ademais, entendo ser prudente a apresentação de emenda modificativa ao art.2º do projeto de lei, não para alterar o objeto, mas sim para prever que a cessão do presente imóvel também possa ser destinada a entidades sociais sem fins lucrativos, como clama a sociedade Sombriense.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não se detecta nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbice que impeça a sua tramitação.

¹ Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.



Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0449/2025, nos termos da emenda modificativa ora apresentada por este relator**, por entendê-lo compatível e adequado às normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator na Comissão de Finanças e Tributação